



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Material e Logística

**PROCESSO N° 523/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/21**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de condução de veículos da frota oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, motorista caminhão 25m³ na categoria nº 11, (CBO 7825-10), ou equivalente e gerente de serviços, na categoria nº 132, ou equivalente.

A licitante **D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob o n.º 09.172.237/0001-24**, classificada em segundo lugar no presente certame, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo (doc. 75) contra a decisão desta Pregoeira que declarou vencedora a empresa **IDEALLIZE EIRELI**, **CNPJ/CPF: 15.177.131/0001-16**, (atual arrematante, classificada em primeiro lugar).

Alega a recorrente que esta Pregoeira, ao declarar vencedora a empresa **IDEALLIZE EIRELI**, teria deixado de observar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o princípio da Isonomia, já que, no seu entender, a recorrida teria descumprido os itens 13.8.4.4 e 13.8.4.2 do Edital.

Quanto ao descumprimento do item 13.8.4.4 do Edital: “13.8.4.4 Declaração de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou iniciativa privada, vigentes na data da apresentação da proposta, não é superior ao seu patrimônio líquido.”, em suas razões, sustenta, em síntese, que a empresa **IDEALLIZE EIRELLI**:

“omitiu contratos firmados com a administração pública, portanto, uma clara manobra para se adequar aos requisitos do Edital, acima destacado.

Ora, conforme podemos verificar a empresa recorrida deixou de apresentar os contratados relacionados abaixo:

BASE SE ADM E APOIO DO CMDO MILITAR DO OESTE – CTO N° 007/2021 – VIGENCIA DE 19/03/2021 A 19/03/2021 – R\$80.100,00 – trata-se de omissão.

COMANDO DA 22ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA – CTO N° 023/2020 – VIGENCIA DE 10/08/2020 A 10/08/2021 - R\$25.500,00 – trata-se de omissão.

SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MS - AP – CTO N° 002/2020 – VIGENCIA DE 14/08/2020 A 29/07/2021 - R\$ 3.360,00 –trata-se de omissão.

Urge destacar, que a empresa IDEALLIZE EIRELI se utiliza de manobras ilegais para tentar esconder o fato que não atende o item 13.8.4.4 para sua qualificação econômica financeira, pois, 1/12 avos do seu total de contratos firmados é SUPERIOR ao seu patrimônio líquido.

Nesse diapasão, destacamos, ainda, a exigência de o Edital acerca da obrigatoriedade do licitante apresentar todos os contratos vigentes, conforme podemos verificar no ANEXO X DO EDITAL - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Conforme Anexo VII-E da IN nº 5 de 2017).

A empresa recorrida faz declaração falsa ao informar que cumpre os requisitos de habilitação e deve se sujeitar as penalidades cabíveis.

...

As falhas citadas são substanciais, alteram a eficácia da documentação apresentada, compromete a validade das informações prestadas fazendo com que a qualificação econômica financeira não possa ser aproveitada, não sendo passível de diligência que altere o documento.

Já no que concerne ao descumprimento do item 13.8.4.2 do Edital: “13.8.4.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, e apresentados na forma da lei, comprovando a boa situação financeira da empresa e em que sejam nomeados os valores do ativo circulante (AC) e do passivo circulante (PC), de modo a extraírem-se Índices de Liquidez Geral (LG) e Corrente (LC), bem como Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), calculados pelas seguintes fórmulas:”, afirma a recorrente, em resumo, que:

“o Balanço é do exercício social vigente, ou seja, encerrado em 31 de dezembro de 2020, contudo, os termos de abertura e encerramento apresentados são de um exercício social anterior, encerrado em 31 de dezembro de 2019. Portanto, diante da exigência editalícia acima, a empresa recorrida, apresentou os termos de abertura e encerramento do exercício anterior ao Balanço Patrimonial.

Ora, diante da fundamentação supra, podemos verificar que a empresa recorrida não apresentou documentação exigida em edital, logo, a Administração Pública é livre para estabelecer as bases do processo licitatório e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os licitantes, sendo que tanto os participantes quanto a Administração estão vinculados aos seus termos”.

Nesse passo, pleiteia a inabilitação da atual arrematante.

Notificada para apresentar contrarrazões (doc. 79), a empresa **IDEALLIZE EIRELI**, quanto ao cumprimento do item 13.8.4.4 do Edital, argumentou, tempestivamente, que:

“A empresa Recorrente e, ao nosso ver, anarquista e oportunista, de forma desonesta, sem nenhuma honra, e de conduta inaceitável, acusa a empresa IDEALLIZE EIRELI de “manobra”, alegando que esta empresa omitiu contratos com a Administração Pública na Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública, baseando-se meramente em dados do Portal da Transparência, porém sem ao menos apresentar uma prova sequer de que os referidos contratos estavam vigentes no exercício de 2020.

A recorrente informou que a recorrida deixou de apresentar os contratados relacionados abaixo na declaração retro mencionada:

BASE SE ADM E APOIO DO CMDO MILITAR DO OESTE – CTO N° 007/2021 – VIGENCIA DE 19/03/2021 A 19/03/2021 – R\$80.100,00;

COMANDO DA 22ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA – CTO N° 023/2020 – VIGENCIA DE 10/08/2020 A 10/08/2021 - R\$25.500,00; e

SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MS - AP – CTO N° 002/2020 – VIGENCIA DE 14/08/2020 A 29/07/2021 - R\$ 3.360,00.

É imperioso destacar que não basta apenas extrair os contratos no Portal da Transparência para acusar esta empresa de omissão. Há de se apresentar provas cabais de que os contratos estavam vigentes em 2020, o que a recorrente, de uma forma indolente e covarde, não apresentou. Senão, vejamos:

a) O Contrato 007/2021, celebrado com a BASE SE ADM E APOIO DO CMDO MILITAR DO OESTE, foi assinado apenas pela contratada. Não consta assinatura do representante legal da contratante, até mesmo porque tal instrumento nem está mais registrado no Portal da Transparência;

b) O Contrato n° 23/2020 do COMANDO DA 22ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA foi recepcionado pelo Contrato n° 39/2020, que está devidamente relacionado

na Declaração em epígrafe; e

c) O Contrato 002/2020, celebrado com a SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MS – AP nunca fora encaminhado a essa empresa. Sendo efetuado apenas o pagamento do valor de R\$ 262,50 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) no exercício de 2020 por meio das 2020OB800177 e 2020OB80017 que pode ser apreciado portal da transparência através do link <http://www.portaltransparencia.gov.br/despesas/pagamento/250014000012020OB800178?ordenarPor=fase&direcao=desc>

Ora, não há o que se falar em omissão e sim de um erro sanável que não influencia no resultado das análises financeiras que foram aceitas pela qualificada equipe técnica do órgão licitante”.

...

Está claro que o pífio valor de R\$ 262,50 não influencia no resultado final dos cálculos pertinentes exigidos no edital, ressalvado que o valor do Patrimônio Líquido apurado se refere ao exercício de 2020, por óbvio não devemos considerar os Contratos que não estavam vigentes no referido exercício.

Ademais, trata-se de um erro que pode ser sanado e que ainda assim não altera o resultado da declaração ou de seus índices financeiros uma vez que demonstrado o valor do patrimônio líquido apurado no exercício de 2020 continuará superior à 1/12 (um doze avos) do valor dos contratos celebrados com a administração pública e com a iniciativa privada, atendendo plenamente o disposto no item 13.8.4.4 do Edital”.

Já no que diz respeito à obediência ao disposto no item 13.8.4.2 do Edital, a empresa **IDEALLIZE EIRELI**, sustentou que:

“A recorrente alega que a Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2020, porém os Termos de Abertura e Encerramento apresentados são de um exercício social anterior, encerrados em 31 de dezembro de 2019, descumprindo, assim, exigência descrita no item 13.8.4.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021.

Mais uma vez a recorrente utiliza-se de argumentos estapafúrdios, uma vez que a exigência editalícia foi plenamente cumprida pela empresa IDEALLIZE EIRELI.

Ora, a empresa recorrida apresentou o Balanço Patrimonial, bem como a Demonstração de Resultado do Exercício, encerrados em 31 de dezembro de 2020, devidamente registrados na Junta Comercial, e estritamente em conformidade com os itens 13.8.4.2 e 13.8.4.7 do instrumento convocatório.

Por conseguinte, não há o que se falar em irregularidade alguma com relação aos documentos de habilitação concernentes à qualificação econômico-financeira, uma vez que toda a documentação foi apresentada em consonância com o Edital em questão, além de atenderem aos dispositivos da Lei 10.406/02, da Lei 6.404/76, e da Resolução CFC 1.402/2012.

A Recorrida cumpriu substancialmente a norma contida na premissa maior. Seu balanço patrimonial comprova as exigências editalícias. Satisfeita a premissa maior, os demais subitens constituem formalidades, cuja exigência depende de um juízo de pertinência.

Desconsiderar tal dinâmica, e permitir que formalidades impertinentes anulem a satisfação integral da norma prevalente, constitui violação ao princípio do formalismo moderado – como será demonstrado adiante em tópico específico.

No caso em apreço, os Termos de Abertura e Encerramento são redundantes em face das informações apresentadas. Dito de outro modo, não há razão para se exigir tais documentos, visto que as demais informações existentes são suficientes e permitem aferir a qualificação econômico-financeira da Recorrente.

Há Redundância dos Termos de Abertura e Encerramento do balanço perante os documentos de habilitação apresentados, uma vez que os Termos de Abertura e Encerramento buscam corroborar o ano de referência em que a equação contábil foi

realizada. Tal finalidade foi satisfeita a partir dos documentos juntados pela Recorrente.

Até porque o próprio balanço patrimonial já indica expressamente o ano de referência (2020) no título de todas as páginas. Basta esse apontamento para se inferir que o balanço se refere ao ano fiscal de 2020.

Ademais, a documentação apresentada a propósito da demonstração do resultado de 2020 contém prova do registro perante a Junta Comercial, folhas numeradas, assinatura da contadora e assinatura do representante legal da Recorrente.

À luz desse vasto conjunto probatório, a exigência dos Termos de Abertura e Encerramento perde significado. As informações preconizadas já integram o processo licitatório, de modo que o cumprimento da exigência seria uma formalidade autorreferente.

Requer, assim, “se digne esta CPL em receber as contrarrazões, tempestivamente manifestada, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra e manter o resultado já proferido pelo nobre julgador”.

Diante das informações ora trazidas pela recorrida em sua defesa, especificamente quanto ao cumprimento do item 13.8.4.4. do Edital, esta Pregoeira encaminhou os autos para manifestação da **SVC – Coordenadoria de Contabilidade** deste E.TRT5, em cujo parecer (doc.78) foi **RATIFICADO** que a empresa **IDEALLIZE EIRELI** “preencheu os requisitos de qualificação econômico-financeira descritos no Edital em sua totalidade (doc. 37, item 13.8.4)” (Doc. 63). Vale aqui a transcrição literal:

“Esta Coordenadoria é solicitada a analisar os termos do Recurso (doc. 75) e Contrarrazões (doc. 76), e emitir opinativo no que se refere à RATIFICAÇÃO de nosso parecer elaborado em 9/6/2021 (doc. 63).

No que concerne ao item 13.8.4.4 do Edital, e em que pese os novos valores de contratos trazidos pela Requerente (doc.75, fl. 2), alegados como deixando de constar na Declaração de Compromissos assumidos pela empresa Recorrida, RATIFICAMOS o nosso parecer de doc. 63, considerando que as justificativas apresentadas pela empresa Recorrida àquela data também se encontram adequadas para a variação ocorrida com a inclusão dos valores informados pela Requerente”.

Pois bem.

Inicialmente, é imperioso refutar a afirmação feita pela recorrente de que: “As falhas citadas são substanciais, alteram a eficácia da documentação apresentada, compromete a validade das informações prestadas fazendo com que a qualificação econômica financeira não possa ser aproveitada, não sendo passível de diligência que altere o documento”.

Ora, é sabido que é dever da Administração Pública realizar diligências para sanar falhas ou omissões ocorridas nas documentações apresentadas pela Licitante, sem que haja majoração do preço final, senão vejamos:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que

servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”.

As informações trazidas pela Recorrente em sede de contrarrazões, **quanto aos contratos firmados com a Administração Pública e/ou iniciativa privada**, em que pese seja admitida a realização de diligência para o devido saneamento, conforme Jurisprudência Majoritária do TCU, em nada alteram a **substância** dos documentos enviados em momento oportuno para comprovação da qualificação econômico-financeira, como pode ser verificado no Parecer emitido pela **SVC - Coordenadoria de Contabilidade deste E.TRT5**, portanto, dispensa-se a diligência.

O que se observa é que as alegações utilizadas pela recorrente para tentar fazer crer que a empresa **IDEALLIZE EIRELI** descumpriu a obrigação contida no item 13.8.4.4 do Edital, mostraram-se frágeis, incongruentes, desprovidas de provas, portanto, incapazes de afastar a convicção desta pregoeira quanto ao perfeito cumprimento das exigências editalícias em relação à qualificação econômico-financeira, que obteve respaldo no Parecer da Contabilidade (Doc 63) ratificado pelo Documento 78.

No mesmo sentido, foram os argumentos utilizados pela recorrente para tentar desconstituir a decisão desta pregoeira que aceitou o Balanço Patrimonial enviado pela Recorrida, em cumprimento ao item 13.8.4.2 do Edital. Ora, pleitear a inabilitação da Licitante sob o fundamento: “o Balanço é do exercício social vigente, ou seja, encerrado em 31 de dezembro de 2020, contudo, os termos de abertura e encerramento apresentados são de um exercício social anterior, encerrado em 31 de dezembro de 2019. Portanto, diante da exigência editalícia acima, a empresa recorrida, apresentou os termos de abertura e encerramento do exercício anterior ao Balanço Patrimonial”, não merece prosperar.

Conforme informado pela recorrida em suas contrarrazões, de fato, a empresa **IDEALLIZE EIRELLI** apresentou “o Balanço, bem como a Demonstração de Resultado do Exercício, encerrados em 31 de dezembro de 2020, devidamente registrados na Junta Comercial” (Doc. 48, 5-12). O fato de a empresa ter anexado juntamente os Termos de Abertura e Encerramento do Exercício de 2019 (Doc. 48, 13-15), não desnatura o Balanço Patrimonial enviado corretamente, conforme as exigências do item 13.8.4.2 do edital, por se tratar de mero formalismo exagerado e desnecessário.

Nesse mesmo sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Cláusula que não estabelece a necessidade de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto com o balanço patrimonial. Exigência não constante do edital e desnecessária, que restringe o número de licitantes e prejudica a escolha da melhor proposta. Impetrante que preencheu as exigências que constam no edital. Sentença mantida. Reexame necessário improvido”. TJ-SP - Remessa Necessária Cível 10040503320198260278 SP 1004050-33.2019.8.26.0278 (TJ-SP). Jurisprudência • Data de publicação: 29/11/2019

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS”. TJ-SC - Apelação / Remessa Necessária APL 00279548420158240023 Capital 0027954-84.2015.8.24.0023 (TJ-SC). Jurisprudência • Data de publicação: 08/08/2019

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666 /93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação

relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666 /93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666 /93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento". TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10000190271106001 MG (TJ-MG). Jurisprudência • Data de publicação: 19/11/2019.

Nesse contexto, vislumbra-se um excesso de formalismo a inabilitação da Licitante, como pretende a recorrente, cuja proposta enviada foi a mais vantajosa para a Administração Pública, em razão da ausência do termo de abertura e julgamento do Balanço Patrimonial, posto que tal vício não se afigura suficiente para macular o conteúdo do Documento, devidamente registrado na Junta Comercial e disponibilizado no SICAF.

Ante todo o exposto, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e encaminho os autos à autoridade competente para julgamento do recurso interposto contra a decisão de classificação e declaração de vencedor da empresa **IDEALLIZE EIRELLI**.

Em 05 de Julho de 2021

Ticiania Vasconcelos

Pregoeira

Mantida a decisão, encaminho-a à autoridade competente (Diretoria Geral) para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

Em 05/07/2021.

**Ticiania Barbosa Vasconcelos
Pregoeira**